

N. F. Nº - 99883.0603/19-9

NOTIFICADO - TECLUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

NOTIFICANTE - DARIO PIRES DOS SANTOS

ORIGEM - IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.10.2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0300-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL SEM DESTAQUE DE IMPOSTO – FALTA DE RECOLHIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS de substituição tributária já recolhido na Nota Fiscal de venda. Nota fiscal de remessa por ordem e conta de terceiros sem destaque do ICMS. Transação triangular correta conforme estabelecido no art. 340 do RICMS. Instância única. Notificação Fiscal. **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 10/08/2019, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 11.525,08, mais multa de 60% no valor de R\$ 6.915,05, perfazendo um total de R\$ 18.440,13, pela falta de destaque e do recolhimento do ICMS da antecipação tributária total, dos produtos derivados do petróleo.

Infração 01-55.10.03 – Deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia.

Enquadramento Legal: Art. 10 da Lei 7.014/96 c/c Convênio ICMS 110/07. Multa prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96.

A Notificada apresenta justificação, através do escritório de advocacia SRK Advogados Associados, representado pelo Dr. Cláudio Rozza, OAB/PR 82.748, com anexos às fls.38 a 64, inicialmente fazendo uma síntese fática da ação fiscal que motivou a Notificação Fiscal, no seu entendimento de forma errada, como irá provar.

Diz que a Notificação Fiscal foi lavrada sobre as informações constantes do DANFE 8224 cuja natureza da operação é Remessa de Mercadoria por Conta e Ordem de Terceiros (CFOP6923) emitida pela Teclub Industria e Comércio de Lubrificantes em uma operação triangular envolvendo três empresas jurídicas, três CNPJs e três Notas Fiscais distintas.

Nessa transação triangular há duas vendas, uma da empresa produtora Teclub (PR) para a empresa Magna Lub (Bahia) e outra da Magna Lub (Bahia) para a empresa MB Bahia clínica de Autos Ltda (Bahia) e uma remessa da Teclub (PR) para a MB Bahia Clínica de Autos (Bahia) por conta e ordem da Magna Lub (Bahia). A Nota Fiscal nº 8224, objeto da autuação, foi emitida com o CFOP 6923 – Remessa por Conta e Ordem de Terceiros está vinculada a duas Notas Fiscais de venda, no caso, outra Nota Fiscal nº 8225 da Teclub com a natureza da operação CFOP 6652 – Venda de Combustível ou Lubrificante de Produção e outra Nota Fiscal nº 0015 emitida pela Magna Lub com a natureza da operação CFOP 5655 – Venda de Combustível ou Lubrificante Adquirido.

Assegura que uma simples visualização dos DANFES relativos as três Notas Fiscais bastaria para verificar a regularidade da operação, como se observa a Nota Fiscal nº 8225 de venda do lubrificante, cujo o valor total dos produtos é R\$ 16.465,25, gera, pela aplicação do MVA a Base de Cálculo de ICMS-ST de R\$32.390,45, e respectivo ICMS-ST de R\$ 5.830,27, devidamente destacado e

devidamente recolhido através de GNRE para o Estado da Bahia (cópias anexo 9 e 10).

Reafirma que esta operação triangular está de acordo o que estabelece o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia no artigo 340, incisos I e II e alíneas “a” e “b”, e considerando que o ICMS-ST dessa transação comercial já foi recolhido, a Notificação Fiscal em epígrafe não tem como prosperar, desta forma requer a nulidade do procedimento fiscal.

VOTO

Essa Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da substituição tributária da mercadoria constante no DANFE 8224 (fl.05) conforme está descrito no corpo da Notificação Fiscal que aqui copio:

“Em hora e data acima referido constatamos as seguintes irregularidades: Falta de destaque e o consequente recolhimento do ICMS da substituição tributária total, dos produtos derivados do petróleo, enquadrado no Anexo Único do RICMS/BA, Convênio ICMS110/07, MVA as indicadas no Ato Cotepe 42/3, constante no DANFE nº 000.008.224 e DACTE nº 162100”

O Agente Notificante utilizou como base para a lavratura desta Notificação Fiscal a legislação estadual que trata das operações interestaduais de produtos derivados de petróleo, onde estabelece no art.10 da Lei 7.014/96 e o Convênio ICMS 110/07, que o remetente do produto para consumidor final no Estado da Bahia é o responsável na condição de substituto tributário, pelo recolhimento do ICMS da Substituição Tributária.

Art. 10. Nas operações interestaduais, a adoção do regime de substituição tributária dependerá de acordo específico para este fim celebrado entre a Bahia e as unidades da Federação interessadas.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do imposto, na condição de substituto tributário, é também atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo e com lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos derivados de petróleo, em relação às operações subsequentes;

§ 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido à unidade da Federação onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente, na condição de substituto tributário.

CONVÊNIO ICMS 110, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007

Cláusula Primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a atribuir ao remetente de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, a seguir relacionados, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, situado em outra unidade da Federação, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que o remetente estiver realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento à unidade federada onde estiver localizado o destinatário:

A Notificada na sua justificação alega que a Nota Fiscal 8224, que motivou a lavratura da notificação, fez parte de uma transação triangular envolvendo três empresas jurídicas e que ela foi emitida com o CFOP 6923 – Remessa de Mercadoria por Ordem e Conta de terceiros com o objetivo de acobertar a circulação dos produtos do Estado do Paraná para o Estado da Bahia e que o ICMS referente a Substituição Tributária, já foi recolhido pela empresa notificada através de GNRE.

Informa que a empresa Teclub Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda emitiu a Nota Fiscal 8225 (fl.51) com o CFOP 6652 – Venda de combustível ou Lubrificante de Produção para a empresa Magna Lub Comércio de Lubrificantes CNPJ 18.645.000/0015-00, IE 158.189.035 e recolheu o ICMS referente a Substituição Tributária no valor de R\$ 5.830,27 através de GNRE (fls.52 e 53), e que, por determinação da empresa Magna Lub, emitiu a Nota Fiscal 8224 com o CFOP 6923 – Remessa de Mercadoria por Ordem e Conta de Terceiros para a empresa MB Bahia Clinica de Autos Ltda, CNPJ 00.616.970/0001-16, IE 9.036.874.950 fazendo menção no corpo da Nota Fiscal da

existência da Nota Fiscal nº 00015, referente a venda realizada pela empresa Magna para a empresa destinatária dos produtos.

Por sua vez, a empresa Magna Lub emitiu a Nota Fiscal nº 00015 de venda para a MB Bahia Clínica de Autos, fazendo a observação que os produtos vendidos seriam entregues pela empresa Teclub Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda fechando desta forma a operação triangular.

Reitera que esta transação triangular foi realizada como está estabelecido no art. 340, Incisos I e II, do RICMS/BA e que a empresa já recolheu para o Estado da Bahia todo o ICMS da Substituição Tributária desta transação interestadual.

Na análise dos documentos anexados ao processo, percebo que o Agente Notificador efetuou toda a ação fiscal baseada na Nota Fiscal de simples remessa de nº 8224 (fl.05) e não observou que no corpo desta Nota Fiscal, constavam as informações da Nota Fiscal de venda que originou esta remessa. Verifico também que acompanhando a mercadoria, veio uma cópia da Nota Fiscal nº 00015 (fl.06) da venda da Magna Lub para a empresa MB Bahia fazendo menção que o produto comercializado seria entregue pela empresa Teclub Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda, e uma cópia do comprovante do pagamento do ICMS de Substituição Tributária (fls.10 e 11).

Como vemos esta transação fiscal triangular está prevista no artigo 340, do RICMS /BA.

Art. 340. Nas vendas à ordem, por ocasião da entrega global ou parcelada da mercadoria a terceiro, deverá ser emitida nota fiscal (Conv. S/Nº, de 15/12/70, e Ajuste SINIEF 01/87):

I - pelo adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido, em nome do destinatário das mercadorias, consignando-se, além dos demais requisitos, o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento que irá efetuar a remessa;

II - pelo vendedor remetente:

a) em nome do destinatário, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem valor das mercadorias e sem destaque do ICMS, na qual, além dos demais requisitos, constarão:

1 - como natureza da operação, a expressão “Remessa por conta e ordem de terceiro”;

2 - o número de ordem, a série e a data da emissão da nota fiscal de que trata o inciso I deste artigo, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente;

b) em nome do adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido, na qual, além dos demais requisitos, constarão:

1 - como natureza da operação, a expressão “Remessa simbólica - venda à ordem”;

2 - o número de ordem, a série e a data da emissão da nota fiscal prevista na alínea “a”, bem como o número de ordem, a série, a data da emissão e o valor da operação constante na nota fiscal de que trata o inciso I.

Desta forma entendo, que as NF-e foram emitidas de forma correta e dentro do que estabelece a legislação vigente, não tendo nada a cobrar de antecipação tributária total do ICMS da Notificada, e à vista da consistência dos fatos, resolvo DEFERIR o quanto requer a defesa, e julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal em demanda.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, em instância única, a Notificação Fiscal nº 099883.0603/19-9 lavrada contra TECLUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2020

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/RELATOR

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR